



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1322

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0803/1996 DE 1996

100 - 46,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0803/1996 DE 22/10/96

PROMOVENTE: VEREADOR ZENAS PIRES

EMENTA:

OBRIGA BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A MANTER FRASCOS OU EMBALAGENS DESCARTAVEIS DE ADOÇANTE A DISPOSICAO DOS CLIENTES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:31:31

00000014574-20



ARQUIVADO EM

19/01/2001

RICARDO DE SOUZA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 da pres.
n.º 803 de 19 96

211

LIDO HOJE 22 OUT 1996
AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0803/1996

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PEL. JUS, MATHEN, EM. ANI
TRAISSO, ZUAREZ, GATIL, BODI
SARDE, OLIVEIRA, COELHO, LIMA
P. J. A. R. E. B. L. M. E. J. O
AMARAL

PRESIDENTE

Obriga bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares a manter frascos ou embalagens descartáveis de adoçante à disposição dos clientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, obrigados a manter à disposição de seus clientes, frascos ou embalagens descartáveis de adoçante dietético alimentar.

Parágrafo único - O frasco ou embalagem de adoçante dietético de que se trata o "caput" deste artigo deverá ser fornecido ao cliente independentemente de sua solicitação.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto no artigo 1º desta lei ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIRs.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, - suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1996.

Zenas PiRES

ZENAS PIRES
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

22 OUT 1996

-DT. 10-

088 AM 21.00 01.00.00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data do (mento/s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 128/10/96 a (



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proporcionar ao grande número de cidadãos que necessitam utilizar-se de adoçante dietético, por razões de saúde ou como forma de dieta alimentar, fácil acesso a este produto em estabelecimentos públicos.

A utilização de adoçante em substituição ao açúcar refinado em sucos, cafezinhos, chás etc... é bastante difundida entre nós. A disponibilização, deste produto em locais públicos, garantirá a seus consumidores forma da manutenção de suas boas condições de saúde, ainda que fora da âmbito domiciliar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

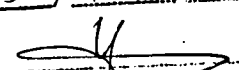
do processo n° 803 de 19 96 28 10 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 28-10-96

MARIA CARLOS DE SOUZA
Ass. Tec. Leg. Chefe

A Com. de Const. e Justiça

29, 10, 96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/10/96 às 12:00

W

ORLANDO ROCHA
AUXILIAR LEGISLATIVO
ATIVO

Assinatura

Parâmetro

ED

29

de

outubro

96

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04,05

Em 19/12/96
W

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Fezha n.º	803	de n.º	1946
N.º			
O funcionario			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/11/96

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 19/12/96

Ver. Darcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 19/12/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Comissão de Constituição e Justiça

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 19.12.96 as 15:45 h.

Tendo em vista a falta de tempo hábil
para maiores estudos e para a elaboração
de pareceres, a Comissão de Constituição e Justiça
Assist. Parlamentar
delegou a tarefa de elaboração de parecer
relatório, encaminhando o presente processo
para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art.
64 do Regimento Interno.

Em,

Ver. Dário Azevedo
Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do proc.
N.º	803	de 1986
O funcionário	Paulo	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

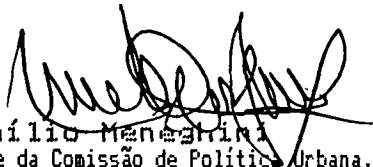
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

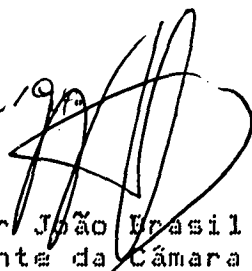
REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 19.12.86.


Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em 19/12/86


Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/12/96 às 12:00 hs

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
ao aspecto legal assim o permita.

Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto
realizado sem prejuízo de reseratura do prazo regimental desta
reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja
de Lei encaminhado à Junta Comissão de Constituição e Justiça para
REQUERIRO de Vossa Excelência seja este Projeto

da sua legalidade ou inconstitucionalidade.
ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que

Inferno da Casa.

de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo Parlamento da do Regimento
Constituição e Justiça não emitia parecer referente Projeto

CONSIDERANDO que a Junta Comissão de

normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação

CONSIDERANDO

que a Junta Comissão de

do

em 20 de

Ano Nobre Vale a

Oscar do Sanches

Secretaria

Ministério da Administração e Previdência
Exatidão da Comissão de Política Social
Ministério da Administração e Previdência

[illegible]

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Vereador João Brasil Vita



16 - PAR
16-2581/1996

Municipal de

Folha n.º	03
N.º	803
O funcionário	

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0803/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Zenas Pires, que visa obrigar os bares, restaurantes e lanchonetes e estabelecimentos similares a manterem à disposição de seus clientes frascos ou embalagens descartáveis de adoçante dietético alimentar.

Segundo a propositura, o adoçante deverá ser fornecido ao cliente independentemente de sua solicitação.

O projeto prevê, ainda, uma multa de (500) UFIR's, no caso de descumprimento da presente lei.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A iniciativa privada, de acordo com a Constituição Federal, goza de total liberdade para exercer a sua atividade, desde que lícita.

Assim, não pode lei local impor uma norma que venha a ferir aquele princípio constitucional.

Registramos, por outro lado, que o Município tem competência para interferir na atividade particular, desde que ocorra um interesse público relevante que justifique o exercício do poder de polícia.

Desta forma, o presente projeto não se insere no âmbito do poder de polícia, que, segundo Hely Lopes Meirelles, é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

Portanto, a presente matéria não encontra fundamento no poder de polícia, caracterizando, assim, até mesmo indevida ingerência na atividade privada.

Diante do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/12/96

17 - RELCOM
17-1516/1996

Protocolo no DIARR. SOCIAL		
27,	12	96
39	1	
Página		
conferido: 		

A. A. T. M.
Em. 27/12/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 08 do proc.
n.º _____ de 19____
[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 27 de dezembro de 1996.

Memo No. 279/96

Ao nobre Ver. ZENAS PIRES

O PL- 803/96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>27/12</u> / <u>96</u>
às <u>18:00</u> horas

Atenciosamente

ZENAS PIRES
Vereador

Ana

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

S. P. - RF. 23007



Folha n.º	09	do proc.
n.º		de 19

Câmara Municipal de São Paulo

R E C U R S O

11 - REC

11-0001/1997

Recorre de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela ILEGALIDADE, dada ao PL 803/96, de autoria do vereador Zenas Pires.

Trata o presente projeto de lei da "obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares a manterem frascos ou embalagens descartáveis de adoçantes à disposição dos clientes". Na justificativa foi apontada a necessidade da utilização de adoçante dietético, por razões de saúde ou como forma de dieta alimentar, garantindo a seus consumidores forma de manutenção de suas boas condições de saúde, ainda que fora do âmbito domiciliar.

O disposto na presente matéria é de interesse municipal e encontra fundamento no inciso I, do artigo 213, da LOMSP, cabendo portanto a apresentação de legislação própria. Portanto, considerando que o município tem competência para interferir na atividade particular, desde que ocorra um interesse público relevante que justifique o exercício do poder de polícia, consideramos justificada a apreciação da matéria.



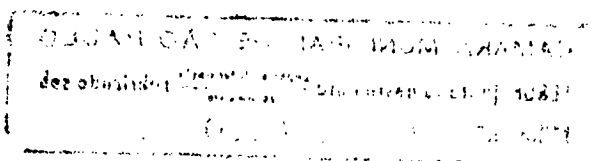
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	60	do proc.
n.º		do 19

Isto posto, apresentamos este Recurso, esperando o apoio
mento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27/2/97

Jooji Hato
Vereador
Líder da Bancada



RECEBUEMOS
27/2/97
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta auto pagos e informações rubricado sob
documento
fólia n.º 11/08/01/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 803 de 1996 201.12.100 (n) 07

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08 / 01 / 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	11 (onze) de 1996
Arquivo em	19-jan-2001
O Func.º	12
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista - RF 100.927	